

# EDUCAÇÃO: MOLA MESTRA PARA UM SISTEMA JURÍDICO PENAL COM RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

*Joe Graeff Filho<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo, de fundamentação bibliográfica, tem como objetivo, fazer reflexões a cerca do sistema jurídico penal vigente no Brasil, traçando um paralelo entre a dignidade humana e a educação como meio de controle social, limitando-se a indicar finalidades e contrapô-las ao cenário de cumprimento de penas.

**Palavras-chaves:** Educação – Sistema Jurídico Penal – Dignidade Humana.

**Abstract:** *This article, from reasoning literature, aims at making reflections about the criminal justice system in force in Brazil, drawing a parallel between human dignity and the education as a means of social control, but merely to state purposes and to align them to scenario serve their sentences.*

**Key-words:** *Education - Criminal Legal System - Human Dignity*

## 1. INTRODUÇÃO

É corrente no meio social a máxima que o sistema penitenciário nacional está falido e as prisões não passam de depósitos de seres humanos marginalizados

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados. Mestrando em Desenvolvimento Local pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco. Professor de Direito Penal da UNIGRAN.

que cumprem suas penas com afronta ao princípio da dignidade humana, fruto da superlotação e da impossibilidade de re/socializar aqueles que recebendo pena de reclusão são levados ao cárcere, tendo a reprimenda legal, concretamente, o exercício do caráter de simples castigo pela lesão ao bem jurídico ofendido, o que remonta a uma tendência meramente retributiva.

Por outro lado, há grande preocupação do Legislador e como conseqüência da própria sociedade resultante do senso de ética comum construído pelo terror do crime, de impedir a impunidade ou o sentimento de impunidade.

Com isso, tem-se como farol legislativo, o aumento cada vez maior da quantidade de pena em detrimento da qualidade e da finalidade da pena a ser cumprida, o que caracteriza o viés do castigo, características de um direito penal de oposição, onde se persegue “ampla progressão dos limites da punibilidade, vale dizer, a mudança de perspectiva do ato praticado pelo ato que se vai praticar”(JAKOBS, 2003), deixando de lado a premissa de que a pena deve em seu cumprimento almejar o caráter ressocializador e preventivo que vislumbre impedir o retorno a delinqüência daquele que foi submetido ao sistema prisional.

O direito penal “antes de punir, ou com o punir, quer evitar o crime” (TOLEDO, 1928), considerando que no Brasil é proibida a pena de prisão perpétua esse deveria ser o foco do legislador e do Estado-Juiz ao aplicar a reprimenda considerando a eficácia da execução da pena diante os aspectos concretos da execução penal.

Mas ao contrário do pensamento de Assis Toledo e na esteira do entendimento progressista da punibilidade exacerbada, é comum ouvir o discurso de controle e redução da violência pela redução da maioria, baseado na falácia de que os jovens de dezesseis ou dezessete anos já compreendem o que fazem e devem ser submetidos à pena e não somente a medidas sócio-educativas, evidenciando o dito neoretribucionista de pagar o mal do crime com o mal da pena, sem preocupação de resgate do senso ético do infrator, que primeiro de tudo é um ser humano falho.

Percebe-se nesse intróito uma divergência clara na busca de soluções para melhor adequação do sistema jurídico penal que é constituído em sua essência

por dois subsistemas: o sistema penal (direito penal) e o sistema penitenciário (direito da execução penal).

## **2. O SISTEMA PENAL**

O Sistema Penal de forma abstrata é constituído por normas éticas que traduzem de forma valorativa e hierarquizada o dever ser que violado pela conduta humana é reprimido com sanção (REALE, 1910).

Inúmeras variáveis corroboram para o aumento da criminalidade, a qual não se limita simplesmente a questões econômicas, mas tem seu referencial mais destrutivo na desigualdade social, no desrespeito a dignidade humana, ausência de educação informal e precariedade na formação do conhecimento ético-social na educação formal.

É bem verdade que a missão do direito penal em primeira análise é a proteção de bens jurídicos relevantes e assim reconhecidos pela sociedade em luta constante contra o crime e utiliza para tanto do mecanismo que dispõe: a pena.

Mas como preleciona Francisco de Assis Toledo (1928, p. 6), a tarefa de proteção contra o crime não cabe apenas ao Direito Penal, que “na luta preventiva contra o crime deveriam estar envolvidos, cada um a seu modo, importantes setores da vida comunitária.”

O direito, em especial o penal, nasce dos interesses da sociedade em viver em harmonia e desse interesse surge à necessidade do regramento jurídico, para tanto, imperioso que o cuidado objetivo com bens jurídicos alheios seja fruto da construção de um processo ético-social que tem seu início na família, primeira comunidade, responsável direta pela formação do caráter do ser humano socializado.

Em um segundo momento o ser humano encontra na escola sua construção humana formal, passando a escola a ter fundamental importância na condução do processo preventivo da criminalidade, em que as regras de conduta e convívio social são interdisciplinariamente conduzidas juntos com o desenvolvimento das disciplinas do saber, aquilatando o que já fora desenvolvido no seio familiar.

Diante desse caminho lógico, imperioso destacar que o direito penal supera o mero desvalor da ofensa a bens jurídicos tutelados para ter seu partir da necessidade de consolidar a ordem moral abalado pela conduta delituosa.

Tendo o direito penal seu nascedouro na ordem moral e ética, deve ser construído a partir da formação da personalidade de ser humano que será em regra capaz de resistir ao desejo de contrariar os valores considerados importantes pela sociedade e isso se dá somente com educação e convencimento.

Parece correto afirmar que o direito atual não guarda total identidade com o que é moralmente relevante, mas com a importância do bem jurídico protegido, contudo, restará sempre o fundo moral de garantia da ordem social (TOLEDO, 1928).

Ausentes tais preceitos, torna-se inócua a figura da sanção, pois, incompreensível pelo infrator o mal que pratica com sua conduta, tendo como solução a necessária socialização do infrator. De outro lado se levado a efeito a formação concreta do dever ser, a pessoa humana que entre em conflito com a lei tem na pena seu caráter ressocializador.

Em qualquer das condições a pena deve funcionar como instrumento de resgate educativo que em sua maior força é levado a efeito com o cárcere, porém, a toda sorte deve ser orientada para qualidade de sua aplicação e cumprimento, a fim de atingir seus objetivos.

### **3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O sistema Penitenciário é caracterizado por regras de cumprimento das sanções impostas concretamente pelo Estado-Juiz, após o decurso do devido processo legal, levadas a efeito, geralmente em seu regime prisional mais severo, qual seja, o regime prisional fechado.

Durante muito tempo foi discutida a verdadeira natureza jurídica da execução penal, sendo considerado no início como tripartida, integrando três grandes áreas do direito público: o penal enquanto vista como castigo estatal; processual penal, pela ocasião da constituição do título executivo judicial e; a

execução propriamente dita que teria caráter administrativo e, portanto integrando essa área do direito (MIRABETE, 2004).

A par do que dispõe o artigo 24 da Constituição Federal de 1988, a qual recepcionou a lei 7.210/84, Lei de Execuções penais – LEP, o direito de execuções penais passou a ter natureza própria dentre as ciências penais, sendo que já em seu artigo 1º descreve: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Trata-se, pois, de instituto autônomo, mas que deve ser proporcional operacionalmente com o direito penal e o processo penal de forma global.

Buscando a finalidade na criação da LEP é possível verificar seu caráter pedagógico estabelecido na segunda parte de seu artigo 1º, que com natureza própria e desvinculada, visa dar ao condenado possibilidades de integração social como resgate de sua dignidade para que ao final da pena possa retornar ao seio da sociedade como sujeito capaz de viver em harmonia com o mundo, afastado da marginalidade.

Assim percebe-se que o cárcere deveria se estabelecer como sistema de prisionização que objetivaria o modelar de valores e interesses diversos daqueles que pela ofensa ao bem jurídico tutelado levaram a determinação de uma condenação. (MIRABETE, 2004).

Ainda tratando da exposição de motivos da LEP, percebe-se a adoção de um princípio de defesa social, qual seja, a proteção a bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. É visível que a execução penal possui um duplo sentido, proteção social pela prisão que objetiva a integração social.

Dotti (1985, p. 99, nota 70) destaca que:

o sentido da reinserção social, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua reintegração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número de hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Percebe-se que o Autor vislumbra na execução penal um instrumento de orientação que mantenha intacta a dignidade da pessoa humana, compreendendo que a pena retira do condenado determinados direitos, mas não autoriza seu tratamento desumano, qualquer que tenha sido a ofensa praticada.

Tratar o infrator com desrespeito a sua personalidade humana significa distanciar-se da finalidade da execução penal, transformando a pena em mero procedimento inócuo.

#### **4. O SISTEMA JURÍDICO PENAL E O RESPEITO DA DIGNIDADE HUMANA**

Na visão da maioria dos doutrinadores modernos o direito penal, em particular a pena, é o último instrumento que o Estado deve dispor para restabelecer a ordem social, garantindo os direitos da coletividade: a esse preceito se dá o nome de *ultima ratio* (BITENCOURT, 2008).

Se a sociedade por um lado necessita para sua gerência de leis proibitivas de caráter ético-morais, por outro, imperioso se faz que essa mesma sociedade e os entes que a compõe, reconheçam que determinadas condutas extrapolam o âmbito do ser individual e ofendem externamente o mundo que os cercam. Significa dizer que o sujeito enquanto cidadão deve possuir a possibilidade de compreender em sua psique a importância de manter incólume o bem jurídico alheio.

O grande desafio que o Estado moderno enfrenta é reconhecer que para alcançar a paz social, necessário trilhar um caminho de longo prazo, com políticas criminais endógenas, em que o ser social primeiro aprenda a importância do sentido de viver em comunidade, de reconhecer os valores dos bens a serem protegidos, criando uma consciência ética para que posteriormente possa ser submetido ao crivo da lei.

Criar leis que imponham ao cidadão exogenamente o dever ser sem que antes lhe seja garantida a dignidade humana é como desejar manter como guarda de sua casa um leão selvagem, por mais cuidado que o dono tome, o risco de se tornar presa é muito grande.

Essa é a máxima do sistema jurídico penal dos dias de hoje, na tentativa de conter a violência que assola a sociedade, o Estado pensa em leis mais severas e no aumento do encarceramento, deixando de olhar para o começo do problema.

Como dito alhures, há um caminho lógico a ser perseguido, composto por inúmeras variáveis que levarão ao princípio absoluto da dignidade humana, capaz de consolidar o papel eficaz do poder de punir do Estado.

Nessa seara destaca-se a responsabilidade na educação familiar, educação formal na escola, da comunidade pela formação de seus membros e a responsabilidade do Estado em criar políticas públicas que possibilitem e fomentem essa forma de agir, em particular garantindo o que está expresso no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Impossível furtar-se a compreender sumariamente em relação particular a um de seus aspectos o que é princípio da dignidade humana a iniciar pelo fato de que a dignidade nasce com a pessoa, sendo sua essência, física e psíquica. Contudo, a pessoa não vive em isolamento, mas em sociedade e sua dignidade nesse ínterim, ganha um acréscimo de respeito à liberdade de pensamento, de comportamento, de imagem, de intimidade que o diferenciam dos seres irracionais (NUNES, 2002).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Se a construção dessas variáveis não é orientada para o senso ético-moral coletivo, como poderá essa mesma coletividade, exigir que o sujeito atue de forma diversa. Por certo não reconhecerá tais valores como importantes e construirá seus próprios valores em um universo paralelo, em que a pena como *ultima ratio* não lhe servirá, pois, desprovido de compreensão do mau que causa.

Construído esse senso ético-social e sendo necessária a intervenção do *jus puniendi* do Estado, esse igualmente deve dar continuidade ao que reclama a dignidade da pessoa humana, tendo na pena caráter mais educativo do que retributivo, haja vista, sua finalidade preventiva.

Para tanto a pena aplicada ao infrator deve ser de tal ordem que em primeiro

lugar respeite a proporcionalidade da resposta em qualidade e eficácia, usando-se o cárcere somente quando as demais alternativas punitivas forem insuficientes.

Quando o infrator for levado ao cárcere, o Estado deve ter como premissa básica o fato que está retirando do sujeito apenas sua liberdade, parte que apesar de integrar sua dignidade, abriu mão ao praticar o delito, mas todas as demais variáveis devem ser garantidas, pois, a prisão não deve, para o bem da própria sociedade, ser vista como um castigo, mas sim como a oportunidade de reconstrução dos preceitos éticos esquecidos.

Como um retorno ao começo, inicia-se novo processo de educação informal e se necessário formal. A correção pela prisão deve visar o preenchimento das lacunas deixadas na formação do indivíduo e que propiciaram o desvio delitivo como forma de garantir a chamada ressocialização.

Qualquer coisa diversa é correlata a campos de concentração em casos de guerra, onde o objetivo é manter o inimigo afastado do campo de batalha até que a guerra acabe. Como não é autorizado pela Constituição Federal a prisão perpétua, esse inimigo voltará ao campo de batalha, mais motivado e preparado para combater e quem perderá será a sociedade.

Essa é a realidade nos dias de hoje, um ciclo vicioso de mais e mais atrocidades, mas qual será a raiz do problema?

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, v.1: parte geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

DOTTI, René Ariel. **O Novo Sistema de penas**. Reforma Penal. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 99, nota 70.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. Tradução de LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Barueri: Manoele, 2003, p. 55.



MIRABETI, Júlio Frabbrini. Revisada por, MIRABETI, Renato N. **Execução Penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.55.

REALE, Miguel. 1910. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 1928. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.